

PARECER/2021/25

I. Pedido

- 1. A Comissão do Orçamento e Finanças da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o Projeto de Lei n.º 634/XIV/2.ª (Grupo Parlamentar PAN) «Aprova um regime jurídico de transparência dos contratos, acordos e outros documentos relativos a operações que determinem a utilização ou disponibilização de fundos públicos relativamente a entidades pertencentes a sectores estratégicos».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O Projeto de Lei em apreço pretende definir o regime jurídico de transparência dos contratos e acordos celebrados pelo Estado ou entidades que integram o perímetro do Orçamento do Estado, que determinem a utilização ou disponibilização, direta ou indireta, ainda que de modo temporário, de fundos públicos a entidades nos setores dos transportes, das comunicações, da energia, da água, da indústria ou financeiro, bem como [de] todos os documentos ou informações associadas as esses contratos ou acordos (cf. artigo 2.º do Projeto de Lei).
- 4. Pretende-se que a desclassificação dos contratos, acordos e outros documentos que se encontrem classificados como confidenciais ou sigilosos possa ser aprovada, por maioria relativa, pelo Plenário da Assembleia da República, através de resolução, que deve definir os documentos que devem ser tornados públicos, bem como os fundamentos justificativos da sua desclassificação e a demonstração da sua necessidade ao abrigo do princípio do interesse preponderante e do direito dos contribuintes à informação (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Projeto de Lei).
- 5. E o efeito decorrente dessa desclassificação é, nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do Projeto de Lei, o de que a documentação e informação passa a ser pública, podendo ser acedida por qualquer pessoa e é obrigatoriamente publicada no sítio da internet da Assembleia da República.

- 6. Compreende-se que a base da solução gizada no presente Projeto de Lei, que visa a sujeição ao escrutínio público de contratos ou acordos que implicam despesa pública, é o princípio da transparência pública.
- 7. E quanto à publicitação da informação essencial sobre contratos que implicam despesa pública, na perspetiva da proteção de dados pessoais não há reservas a formular, na medida em que tal publicitação se faça nos mesmos termos que a que está hoje prevista para os contratos públicos, a qual acautela já os princípios da minimização dos dados pessoais e da necessidade de conhecer, enquanto princípios concretizadores do princípio da proporcionalidade (cf. artigos 127.º e 465.º do Código dos Contratos Públicos e artigo 27.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto).

i. A publicação dos dados pessoais contidos em contratos, acordos e demais documentos e informação àqueles inerentes

- 8. Questão diferente se coloca quanto aos documentos ou informações associados àqueles contratos ou acordos. Em relação ao conjunto da informação e documentação a eles associado, afigura-se que o Projeto não espelha uma efetiva ponderação entre os valores constitucionais em jogo, no quadro do Estado de Direito democrático em que nos movemos.
- 9. Desde logo, e no que releva para efeito da apreciação pela CNPD, não pode deixar de se assinalar que essa informação e documentação pode conter informação relativa a pessoas singulares. E que a disponibilização e a publicitação desses dados constitui um tratamento de dados pessoais, nos termos da alínea 2) do artigo 4.º do RGPD.
- 10. A que se soma a previsão no n.º 2 do artigo 3.º do Projeto de Lei de divulgação do nome de pessoas singulares ou coletivas com identificação dos respetivos sócios e membros dos respetivos corpos sociais que exerçam funções executivas, que tenham originado perdas de valor superior [...] no momento ou em consequência da medida que envolve disponibilização dos fundos públicos ou que tenham sido eliminados do seu balanço nos 5 anos anteriores na sequência de perdão, cessão a terceiros com desconto ou medida similar, bem como as condições contratuais eventualmente existentes, salvaguardando a morada, números de identificação civil ou fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico».
- 11. Informação essa que pode também estar abrangida pelo sigilo bancário, e que o artigo 5.º do Projeto afasta perentoriamente. Consabidamente, o regime do sigilo bancário tem na sua base também a tutela da privacidade dos clientes das instituições bancárias, importando aqui lembrar a sensibilidade da informação detida por estas instituições sobre a vida privada dos clientes, considerando que as operações bancárias implicam a produção de informação que vai muito para além da relativa à situação patrimonial das pessoas



singulares¹, revelando ainda os seus hábitos (localização) e preferências de frequência de tipos de estabelecimentos, etc.

12. Nessa medida, a publicitação *online* dos dados pessoais (ainda que com expurgo de certos dados de identificação e de contacto) implica necessariamente, não apenas uma restrição da proteção dos dados pessoais reconhecida pela Constituição da República Portuguesa (CRP) no artigo 35.º, como também a compressão da reserva da vida privada das pessoas assim abrangidas (mesmo que, sobretudo, na sua vertente patrimonial), com a consequente restrição do direito fundamental ao respeito pela vida privada, consagrado no artigo 26.º da CRP – sendo certo que tais direitos fundamentais, assim restringidos, estão também consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante Carta), nos artigos 7.º e 8.º.

13. Assinala-se, a este propósito, que a publicitação na Internet de dados pessoais reveladores de dimensões da vida privada constitui uma medida altamente impactante na esfera jurídica dos respetivos titulares, pela natureza global do contexto *online*, que faz chegar a informação muito para além dos destinatários aqui visados (os contribuintes em Portugal), e pelo efeito de perpetuação da informação no mesmo contexto e a possibilidade da sua reutilização para finalidades as mais díspares e que podem ter um efeito vitalício de discriminação sobre os mesmos titulares. Quando o escrutínio público pretendido poderá, se os respetivos pressupostos legais estiverem preenchidos, ser alcançado por outras vias, como seja a do regime legal do acesso aos documentos administrativos.

14. Note-se que a previsão da divulgação do nome das pessoas singulares ou coletivas que tenham originado perdas, a utilização ou o comprometimento de fundos públicos, direta ou indiretamente (desde que superiores a um determinado montante) tem evidentemente o efeito estigmatizador das mesmas, efeito esse, reitera-se, potenciado pelo contexto online dessa divulgação. A que acresce a dificuldade de delimitar o universo de pessoas que integram tal categoria assim definida: são pessoas que foram objeto de decisões judiciais transitadas em julgado em que se demonstra claramente aquele facto? É que não o tendo sido, e a lei teria de

¹ Sobre esta dimensão, veja-se o acórdão n.º 278/95 do Tribunal Constitucional, que aqui parcialmente se transcreve: "Tendo em

incluindo as operações activas e passivas nela registadas, faz parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada condensado no artigo 26.°, n.° 1, da Constituição, surgindo o segredo bancário como um instrumento de garantia deste direito».

_

conta a extensão que assume na vida moderna o uso de depósitos bancários e conta corrente, é de crer que o conhecimento dos seus movimentos activos e passivos reflecte grande parte das particularidades da vida económica, pessoal ou familiar dos respectivos titulares. Através da investigação e análise das contas bancárias, torna-se, assim, possível penetrar na zona mais estrita da vida privada. Pode dizer-se, de facto, que, na sociedade moderna, uma conta corrente pode constituir "a biografía pessoal em números". Está este Tribunal em condições de afirmar que a situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo ao aparçação estiva o aparçação de dispiração de dispiração de dispiração estiva o aparçação estiva o aparçação estiva o aparçação de dispiração de d

o explicitar para não restarem dúvidas, a divulgação deste tipo de informação tem o efeito de promover julgamentos populares, obviamente inadmissíveis num Estado de Direito democrático.

15. Deste modo, só pode concluir-se que a previsão da disponibilização online de informação com dados pessoais, com o alcance declarado no n.º 5 do artigo 3.º do Projeto, representa uma medida legislativa restritiva dos direitos, liberdades e garantias consagrados nos artigos 26.º e 35.º da CRP (e nos artigos 7.º e 8.º da Carta) manifestamente desnecessária e excessiva, em violação direta do princípio da proporcionalidade (cf. n.º 2 do artigo 18.º da CRP).

16. Acresce que a indeterminação e imprecisão na definição das informações ou documentos abrangidos («documentos ou informações associados àqueles contratos ou acordos»; «pessoas singulares ou coletivas [...] que tenham originado perdas [...] v^2) reforça a conclusão da desproporcionalidade de uma tal disposição. A CNPD permite-se recordar que, no âmbito de restrições a direitos, liberdades e garantias, é uma exigência inerente ao Estado de Direito que as medidas legislativas garantam a sua previsibilidade, pelo que aí se exige ao legislador a definição precisa e exata da extensão da restrição e, desde logo, do seu objeto, o que manifestamente aqui não sucede.

17. Ainda a este propósito, importa atentar no disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Projeto de Lei, onde se define que a resolução de desclassificação deve definir o conteúdo da documentação ou informação que deve ser tornada pública, bem como os fundamentos justificativos, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, o qual tem em conta o direito dos contribuintes à informação.

18. O apelo ao princípio da prevalência do interesse preponderante terá a sua fonte inspiradora nas normas processuais relativas às decisões de restrição dos deveres de sigilo, mas, rigorosamente, o que está em causa, como sempre sucede na ponderação de direitos e valores constitucionalmente consagrados, é a aplicação do princípio da proporcionalidade. Demais, assinala-se que esta norma não é neutra, ao carrear para o texto legal um dos interesses a ponderar (o alegado direito dos contribuintes à informação), omitindo os demais interesses ou direitos constitucionalmente tutelados pertinentes.

19. Finalmente, a CNPD chama a atenção para a regra de aplicação de lei no tempo vertida no n.º 3 do artigo 2.º do Projeto. Desta norma decorre a divulgação dos dados pessoais contidos nos contratos e nos documentos e informação a eles inerentes celebrados nos catorze anos anteriores à publicação da presente lei, portanto, relativamente a dados pessoais que constam de contratos anteriormente celebrados e dos demais documentos assim abrangidos.

² Itálico nosso.



20. Uma tal previsão parece promover a eficácia retroativa desta medida legislativa restritiva dos direitos, liberdades e garantias, em contradição com a proibição constante do n.º 3 do artigo 18.º da CRP, devendo, por isso, ser reequacionada.

ii. A resolução da Assembleia da República

- 21. Importa ainda assinalar um último aspeto diretamente relacionado com o regime jurídico de proteção de dados pessoais.
- 22. Em causa está a circunstância de se prever, no artigo 3.º, n.º 3, do Projeto, que a decisão concreta e individual de desclassificação dos contratos, acordos e demais documentos assuma a forma de resolução da Assembleia da República, aprovada em Plenário.
- 23. Sem se pretender questionar tal solução, a CNPD não deixa de assinalar que decisões desta natureza representam o exercício material da função administrativa e, enquanto atos materialmente administrativos, estão sujeitas aos princípios e regras previstos no Código do Procedimento Administrativo (cf. artigos 2.º, n.º 1, e 148.º).
- 24. Mais, a circunstância de corresponder a uma decisão materialmente administrativa relativa a dados pessoais sujeita essa decisão diretamente às regras do RGPD, bem como ao controlo da autoridade nacional competente nos termos do artigo 55.º do RGPD.
- 25. Na verdade, como concluiu o Tribunal de Justiça da União Europeia no acórdão de 9 de julho de 2020 (C-272/19), num processo que envolvia uma decisão de uma comissão parlamentar do Estado alemão de Hesse, a atividade desempenhada pela comissão parlamentar, ainda que indiretamente contribua para o desenvolvimento das funções soberanas do Estado-Membro, corresponde materialmente à função administrativa e não está excluída do âmbito de aplicação do RGPD.
- 26. Assim, nos termos do regime previsto no Projeto de Lei, o Plenário da Assembleia da República atuaria como responsável pelo tratamento de dados pessoais e, enquanto tal, sujeito às obrigações do RGPD. O que não deixa de causar perplexidade, quando se considera o princípio da separação de poderes. Na realidade, tem um resultado paradoxal, no quadro constitucional português, o Plenário da Assembleia da República e as resoluções concretas que tome no âmbito deste projeto de diploma ficarem sujeitos a um controlo de uma entidade administrativa, qualquer que ela seja.

III. Conclusão

27. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que:

PAR/2021/18

- a. A publicitação da informação essencial sobre contratos que implicam despesa pública não suscita reservas na perspetiva da proteção de dados pessoais, na medida em que ocorra nos mesmos termos que a que está hoje prevista para os contratos públicos:
- b. A previsão legal de disponibilização e publicitação online de dados pessoais constantes de documentos ou informações associados àqueles contratos ou acordos a que se refere o artigo 2.º do Projeto de Lei, bem como «do nome de pessoas singulares ou coletivas com identificação dos respetivos sócios e membros dos respetivos corpos sociais que exerçam funções executivas, que tenham originado perdas [...]», constitui uma restrição dos direitos liberdades e garantias consagrados nos artigos 26.º e 25.º da CRP (direitos à reserva da vida privada e à proteção dos dados pessoais), manifestamente desproporcionada e excessiva, em violação do n.º 2 artigo 18.º da CRP, afigurandose ainda que a sua eficácia retroativa é também violadora da proibição constante do n.º 3 do mesmo artigo.
- 28. A CNPD chama ainda a atenção para os efeitos decorrentes da previsão de que a desclassificação dos referidos atos jurídicos e demais documentos, para efeito da sua disponibilização e publicitação *online*, reveste a forma de resolução da Assembleia da República. Tal resolução constitui a uma decisão materialmente administrativa, a qual, por incidir sobre dados pessoais, traduz um tratamento de dados pessoais, o que implica que o Plenário da Assembleia da República assuma a qualidade de responsável por tal tratamento e, nessa medida, esteja sujeito às obrigações e controlo administrativo previstos no RGPD. Considerando o resultado paradoxal, no plano da separação dos poderes estaduais, de tal previsão, a CNPD recomenda a reponderação desta solução.

Aprovado na reunião de 23 de fevereiro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)